



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 80-A, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para permitir acesso ao Programa de Venda em Balcão a pequenos criadores de animais que, embora não detentores de DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadrem-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, pela aprovação dos de nºs 639/22 e 1029/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 639/22 e 1029/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para permitir acesso ao Programa de Venda em Balcão a pequenos criadores de animais que, embora não detentores de DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadrem-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º

.....

III - embora não detentor da DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadre-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227803036000>



Resultante da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, confere caráter permanente a importante política pública antes regulada por normas infralegais: o Programa de Venda em Balcão (PVB). A nova lei possibilita ao pequeno criador de animais adquirir milho por valores equivalentes aos pagos por grandes compradores do produto, que, pelo fato de trabalharem com volumes maiores, conseguem preços menores.

Entretanto, diferentemente das normas que antes regiam o PVB, a Lei nº 14.293, de 2022, exige do pequeno criador de animais, para acesso ao Programa, a apresentação de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) ativa, ou de outro documento que venha a substituí-la.

A exigência parece a este Parlamentar desprovida de razoabilidade, pois mais restringe que promove o acesso pelos pequenos produtores de animais aos estoques públicos de milho, em especial por aqueles que desenvolvem suas atividades em localidades mais afastadas ou que enfrentam limitações ao deslocamento.

Cabe ressaltar que, a despeito de a que a DAP ser emitida por entidades credenciadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), como sindicatos e associações de agricultores, milhares de agricultores familiares relatam restrições para a obtenção do documento, tais como dificuldade de transporte, distância para atendimento, documentação exigida, demora de processamento e, em especial, cobrança pela sua emissão.

Em razão disso, o presente projeto de lei recupera parte de comando vetado do Projeto de Lei de Conversão à MPV 1.064, de 2021, enviado pelo Congresso Nacional à sanção do Presidente da República.

A proposição garante o acesso ao PVB a pequenos produtores de animais que, embora não detenham DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadrem-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf.



Certo dos benefícios decorrentes para os pequenos criadores de animais, em especial daqueles que desenvolvem suas atividades em localidades mais afastadas ou que enfrentam limitações ao deslocamento, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227803036000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.293, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º É beneficiário do Programa de Venda em Balcão instituído por esta Lei o pequeno criador de animais, incluído o aqüicultor, que:

- I - possua Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) ativa, ou outro documento que venha a substituí-la; ou
- II - (VETADO).

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:

- I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e
- II - em situação regular perante a Conab.

Art. 3º Fica vedada a participação dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, no Programa de Venda em Balcão.

Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput deste artigo:

- I - integra a política de formação de estoques públicos; e
- II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

(Convertida na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022)

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aqüicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

- I - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la;

II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.

Art. 4º Fica vedada a participação no Programa de Venda em Balcão dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 639, DE 2022

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o programa Venda em Balcão para permitir o acesso do pequeno agricultor das regiões Norte e Nordeste aos estoques públicos de soja e algodão

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o programa Venda em Balcão para permitir o acesso do pequeno agricultor das regiões Norte e Nordeste aos estoques públicos de soja e algodão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 14.293, de 04 de janeiro de 2022 – que “Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências”, para permitir o acesso do pequeno agricultor do Norte e do Nordeste aos estoques públicos de soja e caroço de algodão.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 7-A à Lei nº 14.293, de 04 de janeiro de 2022:

“Art. 7-A. Nas Regiões Norte e Nordeste, o Programa de Venda em Balcão poderá promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de farelo de soja e de caroço de algodão, observadas as regras desta Lei aplicáveis à aquisição, à remoção e à venda de milho..

Parágrafo único O volume de compra dos produtos a que se refere o caput deste artigo concorrerá com os recursos orçamentários destinados para a compra de milho pelo Programa de Venda em Balcão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227602007200>



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa permitir aos pequenos produtores das regiões Norte e Nordeste o acesso aos estoques públicos de soja e caroço de algodão, por meio do programa Venda em Balcão, originalmente destinado a aquisição de milho.

Resgatamos a ideia prevista pelo Projeto de Lei de Conversão por mim apresentado à Medida Provisória n °1.064/21, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e vetado pela Presidência da República.

Na ocasião consultamos o órgão responsável pelos estoques públicos de alimentos, que alegou ser totalmente possível a proposta. Igualmente tomamos a precaução de garantir que não haverá aumento dos recursos necessários a implementação do programa, já que serão utilizados os mesmos previstos para a aquisição de milho.

Acreditamos que o acesso ao algodão e a soja é extremamente relevante para os pequenos produtores dessas regiões mais desfavorecidas, motivo pelo qual solicitamos a apoio dos nobres deputados.

Brasília, de março 2022.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227602007200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.293, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do governo federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de milho deverá ser autorizada em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia, nos termos do inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º O pagamento referente à venda do milho será feito até a data de liberação do produto.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany

Marcos Montes Cordeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

(Convertida na Lei Ordinária nº 14.293, de 4 de Janeiro de 2022)

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 2022

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º.....
.....

§ 4º Os pequenos criadores de animais localizados nos Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal, por conta de estiagem, terão acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão. ” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, teve como mérito conferir caráter permanente ao Programa de Venda em Balcão, política pública capaz de reduzir a assimetria do poder de compra entre o grande criador de animais, que, por adquirir grandes quantidades de insumos, beneficia-se de preços mais baixos, e o pequeno criador, que, por possuir reduzido poder de barganha, está sujeito a preços mais elevados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544038800>



Buscando aprimorar a referida lei, proponho que os pequenos criadores de animais localizados em áreas atingidas por estiagem tenham prioridade no acesso ao estoque público de milho. É inegável a enorme relevância do Programa de Venda em Balcão para os criadores de animais. Contudo, há que se priorizar o acesso ao Programa àqueles agricultores familiares que estejam enfrentando maiores dificuldades para a manutenção de suas produções.

A ocorrência de secas prolongadas tem se tornado cada vez mais frequente e distribuída no território nacional. Quando esses eventos climáticos extremos ocorrem, quem mais sofre são os pequenos produtores rurais, que carecem de estruturas de armazenamento de água que poderiam mitigar os efeitos das estiagens.

O déficit hídrico impacta severamente as lavouras, ao reduzir a qualidade e a produtividade da colheita, porém também afeta os animais de criação, que, em razão da insuficiência de água, podem não ter suas necessidades fisiológicas atendidas plenamente. Além disso, na ocorrência de estiagem, o preço dos insumos utilizados para a alimentação animal se eleva mais do que em outras regiões, tendo em vista o grande aumento da demanda local, impondo dificuldade adicional para a manutenção da renda desses criadores.

Dessa forma, acredito que estabelecer prioridade de acesso ao Programa de Venda em Balcão aos agricultores familiares atingidos por estiagem é medida justa e correta. Peço, portanto o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544038800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.293, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º É beneficiário do Programa de Venda em Balcão instituído por esta Lei o pequeno criador de animais, incluído o aquicultor, que:

I - possua Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) ativa, ou outro documento que venha a substituí-la; ou

II - embora não detentor da DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadre-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf ou explore imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais. [\(Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 25/3/2022\)](#)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e

II - em situação regular perante a Conab.

Art. 3º Fica vedada a participação dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, no Programa de Venda em Balcão.

Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo:

I - integra a política de formação de estoques públicos; e

II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Compete à Conab:

I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 4º desta Lei;

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;

III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base

o preço do mercado atacadista;

V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes a que se refere o art. 2º desta Lei;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho;

VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no máximo, 27 t (vinte e sete toneladas) mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:

I - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia; e

II - não poderá exceder a 200.000 t (duzentas mil toneladas) anuais.

§ 3º Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e de sacaria de que trata o art. 4º desta Lei;

II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do *caput* do art. 5º desta Lei; e

III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2022

Apensados: PL nº 1.029/2022 e PL nº 639/2022

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para permitir acesso ao Programa de Venda em Balcão a pequenos criadores de animais que, embora não detentores de DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadrem-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 80, de 2022, o Deputado Capitão Alberto Neto propõe alteração na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para permitir acesso ao Programa de Venda em Balcão a pequenos criadores de animais sem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa, mas que se enquadram em critérios objetivos de renda bruta anual vigentes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Apensos ao PL nº 80, de 2022, tramitam duas proposições que também alteram a Lei nº 14.293, de 2022: o Projeto de Lei nº 639, de 2022, do Deputado Benes Leocádio, para permitir acesso do pequeno agricultor das regiões Norte e Nordeste aos estoques públicos de soja e algodão; e o Projeto de Lei nº 1.029, de 2022, do Deputado Bosco Costa, para conferir acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão aos produtores localizados em



Municípios com decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

O Projeto de Lei nº 80, de 2022, e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, com avaliação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação da Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CAPADR), relato o Projeto de Lei nº 80, de 2022, do Deputado Capitão Alberto Neto, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 639, de 2022, do Deputado Benes Leocádio, e o Projeto de Lei nº 1.029, de 2022, do Deputado Bosco Costa.

As três proposições alteram a Lei nº 14.293, de 2022, que instituiu o Programa Venda em Balcão, operado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O PL nº 80, de 2022, perdeu objeto em razão de promulgação pelo Congresso Nacional de veto presidencial apostado a comando que adota providência semelhante. Com isso, pequenos criadores de animais sem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa já contam com amparo legal para acesso ao Programa Venda em Balcão.

O PL nº 639, de 2022, permite acesso do pequeno agricultor das regiões Norte e Nordeste aos estoques públicos de soja e algodão. Já o PL nº 1.029, de 2022, confere acesso prioritário ao Programa aos produtores localizados em Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida pelo governo federal.



Ambas as proposições se mostram oportunas e adequadas, dado que endereçam seus comandos a regiões ou situações em que é necessária a atuação governamental diferenciada.

Isso posto, considerando rejeitado o PL nº 80, de 2022, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 639, de 2022, e nº 1.029, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

[2023_5572](#)



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 80, DE 2022 (APENSOS OS PL NºS 639 E 1.029, DE 2022)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que institui o Programa de Venda em Balcão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.293, de 04 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal, e para autorizar o Programa a promover o acesso do pequeno agricultor do Norte e do Nordeste aos estoques públicos de farelo de soja e de caroço de algodão.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Terão acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais localizados nos Municípios atingidos por estiagem que estejam sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade, reconhecido pelo governo federal.” (NR)

“Art. 7º-A Nas regiões Norte e Nordeste, o Programa de Venda em Balcão poderá promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de farelo de soja e de caroço de algodão, observadas as regras desta Lei aplicáveis à aquisição, à remoção e à venda de milho.

Parágrafo único. O volume de compra dos produtos a que se refere o **caput** deste artigo concorrerá com os recursos



orçamentários destinados à compra de milho pelo Programa de Venda em Balcão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

| [2023_5572](#)





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 80/2022, pela aprovação do PL 639/2022 e do PL 1029/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e 73 Trovão.



Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2022

Apensados: PL nº 1.029/2022 e PL nº 639/2022

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que institui o Programa de Venda em Balcão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.293, de 04 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal, e para autorizar o Programa a promover o acesso do pequeno agricultor do Norte e do Nordeste aos estoques públicos de farelo de soja e de caroço de algodão.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Terão acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais localizados nos Municípios atingidos por estiagem que estejam sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade, reconhecido pelo governo federal. ” (NR)

“Art. 7º-A Nas regiões Norte e Nordeste, o Programa de Venda em Balcão poderá promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de farelo de soja e de caroço de algodão, observadas as regras desta Lei aplicáveis à aquisição, à remoção e à venda de milho.



Parágrafo único. O volume de compra dos produtos a que se refere o **caput** deste artigo concorrerá com os recursos orçamentários destinados à compra de milho pelo Programa de Venda em Balcão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO